



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 25/02/15

ITEM Nº17

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-001882/026/12

Município: Cristais Paulista.

Prefeito(s): Hélio Kondo.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Hélio Kondo - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-14, publicado no D.O.E. de 26-06-14.

Advogado(s): Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Jorge Ramos Pinto e outros.

Acompanha(m): TC-001882/126/12 e Expediente(s): TC-000221/006/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 13.05.14, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE CRISTAIS PAULISTA, relativas a 2012 (Parecer à fls.129/130 - publicado no DOE de 26.06.14), à vista do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, bem como da realização de gastos indevidos com publicidade em

¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

período vedado pela alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97)².

Como visto, a Administração não possuía disponibilidade financeira para suportar o montante relativo aos empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres do exercício, pois observada, em 31.12.12, iliquidez de R\$ 476.701,23 frente à existente, em 30.04.12, na ordem de R\$ 1.125.590,59.

Não bastasse, despesas não relacionadas à divulgação de atos oficiais (R\$ 7.994,60), realizadas nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, contribuíram para a rejeição dos indigitados demonstrativos.

Em peça denominada "Recurso Ordinário" (expediente TC-000365/017/14 - fls.131/135), o ex-Chefe do Executivo, Sr. Hélio Kondo, insiste no pleito de que seja descontado do respectivo cálculo dos gastos efetuados nos dois últimos quadrimestres do exercício a importância relativa ao empenho global afeto ao convênio celebrado junto ao CDHU, com vistas à construção de 80 unidades habitacionais, cujos correspondentes recursos financeiros deixaram de ser repassados pelo Governo do Estado, inviabilizando, por via reflexa, sua efetiva liquidação.

² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o recorrente, promovido tal ajuste, teria o Executivo registrado déficit de R\$ 163.725,43, equivalente a apenas 0,99%, abaixo do índice inflacionário do período.

Finalmente, procura demonstrar que os gastos com publicidade limitaram-se à divulgação de obras, de eventos festivos, bem como de campanhas de saúde pública, de coleta de lixo e para a economia de água.

Por considerar que as razões recursais somente reproduziram aquelas apresentadas em oportunidade pretérita (defesa prévia), o d. **Ministério Público** opinou pelo conhecimento do apelo como Pedido de Reexame e, no mérito, pelo desprovimento (fls.140/142).

SDG consignou que a pretensão do interessado de se acrescer ao saldo financeiro existente em 31.12.12 a importância relativa ao empenho derivado do mencionado convênio com a CDHU (R\$ 1.368.410,72) comprimiria ainda mais o caixa do Executivo. Demais, não encontrou nos autos documentos hábeis a reverter a mencionada ofensa à Lei Eleitoral. Manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.144/145).

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Preliminar.

Interposto por parte legítima e no interregno de trinta dias, contados da data de publicação do Parecer da C. Primeira Câmara, bem como observado o interesse de agir do peticionário, é possível receber o apelo (nominado como Recurso Ordinário) como Pedido de Reexame, observando-se o princípio da fungibilidade dos recursos previsto pelo artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93³.

Mérito.

Ao largo do descumprimento da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97), a decisão recorrida repudiou a inexistência de disponibilidade financeira para suportar o montante relativo aos empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres do exercício, especialmente à vista de que a liquidez de R\$ 1.125.590,59, registrada em 30.04.12, transformou-se em iliquidez de R\$ 476.701,23 ao término do período examinado (31.12.12).

Contudo, as razões deduzidas em sede de recurso não inovam quando postas em cotejo com aquelas repudiadas em primeira instância, pois apenas ecoam a pretensão do recorrente de que seja desconsiderado do cálculo a que alude o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o valor correspondente ao empenho global do convênio

³ **Artigo 54** - Salvo hipótese de má fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrado com a CDHU, para a construção de 80 unidades habitacionais, cujos recursos financeiros deixaram de ser repassados pelo Governo do Estado (R\$ 3.932.755,68).

Ficou evidenciado nos autos (quadro de fl.42)⁴ que a Fiscalização já não havia computado tal montante no respectivo cálculo, pois insere somente quantia relativa aos restos a pagar processados. Além disso, silenciou a origem sobre a reintegração do valor referente às despesas realizadas no exercício em exame (R\$ 432.921,85), porém empenhadas no período subsequente (2013). Remanesce, assim, irregularidade que determinou reprovação da matéria na instância originária.

Demais, conforme consignado pelo d. Ministério Público e por SDG, não foram agregados ao processo quaisquer documentos capazes de afastar a impropriedade relativa aos indevidos gastos com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97).

Nestas circunstâncias, Voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame interposto pelo responsável pelas contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, ratificados, por consequência, os termos do r. Parecer de fls.129/130.

É o meu Voto.

GCECR
JMcF

4

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Il liquidez em 31.12

2012
2.384.665,15
1.259.074,56
1.125.590,59
394.805,50
438.584,88
432.921,85
(476.701,23)